



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2016

Processo nº: 23343.003804.2016-51

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 957, de 11 de maio de 2016, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa Empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Loc de Maq e Duplic Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.914.523/0001-31, situada na Avenida Getulio Vargas, 668 – Funcionarios – Belo Horizonte/MG, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº **28/2016**, processo nº **23343.003804.2016-51**, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 5.450/2005 e legislação correlata.

1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação apresentada se encontra no site do IFSULDEMINAS, estando disponível no link: <http://portal.ifsuldeminas.edu.br/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/642-pregoes-eletronicos-2016-reitoria>

2 ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO

A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, assim disciplinou a impugnação:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Recebida a petição através de e-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, foi solicitada a equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação onde descreve a análise técnica da impugnação indicada abaixo:

ANÁLISE DA DTIC:

Da argumentação da impetrante

“O edital e seus anexos, especialmente nas Especificações Técnicas -, para os tipos II, III e IV definem características técnicas nitidamente restritivas injustificadamente

quanto à gramatura das bandejas frontal de até 180g/m² e bandejas de 535 folhas, inviabilizando a participação de outros interessados que trabalhem com equipamentos de outras marcas, com especificações semelhantes e perfeitamente capazes de atender às necessidades e perfil de uso do IFET, o que caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame bem como viola os princípios da isonomia, igualdade, legalidade e dificulta para a Administração a obtenção de propostas mais vantajosas em universo de ofertas mais amplo.

.....

Tais requisitos somente restringem o universo de competição, violando os princípios da isonomia, igualdade. Logo, devem ser suprimidos, uma vez que tais gramaturas de até 180 gramas podem ser facilmente atendidas nas gavetas 1 ou 2 dos equipamentos, então não justifica exigir que essa gramatura seja atendida também nas bandejas frontais, que por sinal e nomenclatura da Okidata. Sabemos que o IFET pode alegar que essa seja a necessidade do órgão, mais a possibilidade de ser aceita essa gramatura em qualquer uma das bandejas em nada influenciara na contratação, pelo contrário, ira ampliar a competitividade, o mesmo ocorre em aceitar bandeja de 520 folhas ao invés de 535 folhas, outra particularidade da Okidata.

.....

Observa que o Termo de Referência ao trazer suas necessidades, acabou por restringir a participação de diversas marcas, prejudicando assim licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, uma vez que houve flagrante direcionamento para a marca Okidata, citamos ainda como exemplo de direcionamento a capacidade de bandeja para folhas A3 e A4 (400 – 300 + 100) que pode ser facilmente comprovada nos catálogos da Okidata.

.....

Notamos ainda uma divergência no que se refere a resolução exigida, para os equipamentos do tipo II e III, pois por um lado e solicitado resolução de copia de 600 dpi e por outro e solicitado resolução de copia de 1.200 x 1.200, sendo assim, a resolução de copia e 600 ou 1.200 dpi?”

Nossa Resposta

Quando da elaboração e definição das especificações tomamos como referência produtos disponíveis no mercado sem, todavia, direcioná-las para produtos específicos com está alegando o impetrante. Tanto é verdade, que submetemos o projeto para pesquisa de preços para estimar o custo da contratação, tendo o mesmo sido alterado mais de uma vez para que a concorrência pudesse ser ampliada.

Também, conhecemos a recomendação do TCU conforme Acórdão 2401/2006 e, assim, é certo que aceitaremos ofertas de equipamentos de acordo com aquelas especificações mínimas, de mesma equivalência técnica ou de melhor qualidade. Nesse sentido e observando a equivalência entre os produtos disponíveis no mercado, aceitaremos oferta de equipamentos com capacidade de bandeja de 520 invés de 535, ou ainda com o mínimo de 500 folhas

Não entendemos a referência à bandeja frontal em relação aos requisitos de gramatura de até 180 g/m². Talvez o impetrante está se referindo à bandeja manual. Entendemos que, a menos da entrada RADF, todas as bandejas são frontais, inclusive a de alimentação manual. Assim o que chamamos de bandeja frontal pode, também,

ser chamada de bandeja 1 ou ainda principal, enquanto uma bandeja 2 pode ser chamada de bandeja adicional. Por fim, os requisitos de gramatura de até 180 g/m² na bandeja frontal, ou manual, poderão ser atendidos em bandeja diversa daquela, em ao menos uma bandeja, não exclusivamente na entrada RADF ou outro alimentador automático.

No tocante a afirmação de direcionamento quanto a expressão “capacidade de bandeja para folhas A3 e A4 (400 – 300 + 100) que pode ser facilmente comprovada nos catálogos da Okidata”, trata-se apenas de uma nomenclatura que estabelece a capacidade da bandeja para folhas A3 e A4, não tendo o impetrante questionado a capacidade em si.

Quanto a dúvida do impetrante em relação aos requisitos de resolução mínima para cópia e impressão, o projeto é claro e estabelece que a resolução de 600 x 600 é para cópia e impressão monocromáticas, enquanto a de 1200 x 1200 é para cópia e impressão policromáticas.

Dados os esclarecimentos acima julgamos improcedente a impugnação.

Portanto, conforme resposta fundamentada pela equipe técnica, não cabe a impugnação em relação ao equipamento solicitado, vista que a especificação utilizada segue todas as normas e princípios legais e constitucionais para a realização da licitação.

A empresa também alega que divergência nos critérios de desempate elencados no Decreto nº 7.174/2010, em que apenas os itens 8 e 9 possuem esta funcionalidade de desempate no sistema.

A alegação da empresa é válida vista que todos os itens se referem a itens de bens e serviços de informática e automação pela administração pública, conforme Decreto nº 7.174/2010, no entanto o sistema Comprasnet não aceita a inclusão das Declarações de TP ou PPB em itens onde houve agrupamento, ou seja, o sistema não permite a possibilidade de desempate quando há grupos.

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

[...]

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Conforme legislação acima, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, com o auxílio do SERPRO, desenvolveu o sistema Comprasnet onde todos os integrantes do SISG operarem suas licitações.

Vista a impossibilidade de inclusão da solicitação das Declarações de TP e PPB quando houver Grupo, e a necessidade de contratação do IFSULDEMINAS e com justificativa do agrupamento dos itens, em virtude da padronização e principalmente a operacionalização em cada órgão ou Campi, impede que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, coloque o benefício nos Grupos na presente licitação.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação do edital. Logo o edital, o termo de referência de licitação e a data da sessão pública, na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2016, será mantido.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Conforme exposto e por fim, considerando a legislação, princípios e jurisprudência acerca do assunto, este pregoeiro assessorado por departamento técnico, jurídico e equipe de apoio indefere o pedido.

Pouso Alegre-MG, 17 de fevereiro de 2017.

Marco Antonio de Melo Azevedo
Pregoeiro